



PROCESSO N.º : 2019006826
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 258, de 08 de outubro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem nº 572, de 11 de novembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando a esta Casa que, apreciando o Autógrafo de Lei nº. 258, de 08 de outubro de 2019, resolveu, com fundamento no §1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

De iniciativa parlamentar, a proposição aprovada nesta Casa Legislativa que resultou no citado autógrafo de lei autoriza a utilização da pele de frango isolada na produção de linguiça de carne de frango frescal.

Ao analisar o autógrafo de lei em pauta, a Procuradoria-Geral do Estado proferiu o Despacho nº 1.703/2019-GAB, de acordo com a manifestação da Agência Goiana de Defesa Agropecuária – Agrodefesa no sentido de que os dispositivos vetados cuidam de matéria que deveria ser tratada por ato infralegal, acabando por usurpar o poder regulamentar do Governador (Constituição Federal, art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 37, IV).

Entendemos, porém, que o **veto deve ser rejeitado** pelos fundamentos abaixo descritos.

O Autógrafo de Lei visa autorizar a utilização da pele de frango na produção de linguiça de carne de frango frescal (crua ou dessecada), respeitadas a identidade e requisitos mínimos de qualidade do produto.

4

Constata-se, inicialmente, que a matéria sob análise insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre produção e consumo, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Por outro lado, não se vislumbra, neste caso, qualquer das hipóteses cuja competência legislativa seja de outro Órgão ou Poder, conforme rol taxativo inserto na Carta Estadual, razão pela qual o parlamentar possui legitimidade para a presente proposição.

Conforme bem elucidado pelo autor da matéria, na ocasião da justificativa ao projeto durante a tramitação nesta Casa Legislativa, **não** existe proibição expressa para a utilização da pele de frango na produção de linguiças. Tanto é verdade que nas razões ao veto a Procuradoria-Geral, ao proferir o Despacho nº 1.703/2019-GAB, deixa claro que **se trata de veto político**, ou seja, baseado em motivações de conveniência.

Ao contrário, ao sopesarmos detidamente a Instrução Normativa nº 04, de 31 de março de 2000, editada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ao regulamentar a composição da linguiça no item 4.1, está estabelecido:

" 4.1. Composição

4.1.1. Ingredientes Obrigatórios:

Came das diferentes espécies de animais de açougue e sal.

4.1.2. Ingredientes Opcionais:

Gordura

Água

Proteína vegetal e/ou animal

Açúcares

Plasma

Aditivos intencionais

Aromas, especiarias e condimentos.

Nota: Permite-se a adição de proteínas não cámeas, no teor máximo de 2,5%, como proteína agregada."

4

Observa-se que, ao analisarmos a composição da linguiça, regulamentada pela Instrução Normativa nº 04/2000, constatamos que se admite **carne, gordura e proteína, ou seja, os mesmos componentes presentes na pele de frango.**

Além disso, segundo o ofício nº 572/2019, que menciona o Despacho nº 1073/2019-GAB amparado no Despacho 934/2019 PROCSET, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária-AGRODEFESA, alega faltar dados estimativos da repercussão econômica e dos reflexos ao bem-estar social com a proposta de inserir a pele de frango na composição das linguiças. Contudo, do ponto de vista nutricional, pesquisas demonstram que a utilização da pele de aves, ao invés do toucinho suíno, resulta no aumento do teor médio proteico e redução da percentagem de gordura nas linguiças produzidas. A pele de frango, segundo estudo realizado, é composta da seguinte forma:

Informações nutricionais por porção	158g	%VD
Valor Calórico	551 kcal	27,60%
<u>Gordura</u>	51,1 g	78,60%
Gorduras saturadas	14,3 g	65,20 %
Gorduras monoinsaturadas	21,4 g	73,80 %
Gorduras poli-insaturadas	10,8 g	71,70%
Carboidratos	0,0 g	0,00%
Açúcares	0,0 g	0,00%
<u>Proteína</u>	21,1 g	28,90%
Fibra alimentar	0,0 g	0,00%
Colesterol	172,2 mg	574,10%
Sódio	< 0,1 g	< 0,1 %
<u>Água</u>	85,7 g	4,30%

Outro ponto que merece destaque refere-se a sugestão da AGRODEFESA de substituir a gordura presente na pele de frango pelo toucinho (originário do porco). Porém, ao se utilizar essa opção, a linguiça de frango deixa de ser pura e passa a ser mista, sem contar que a saborização, odor e texturização da linguiça ficariam bem mais fortes.

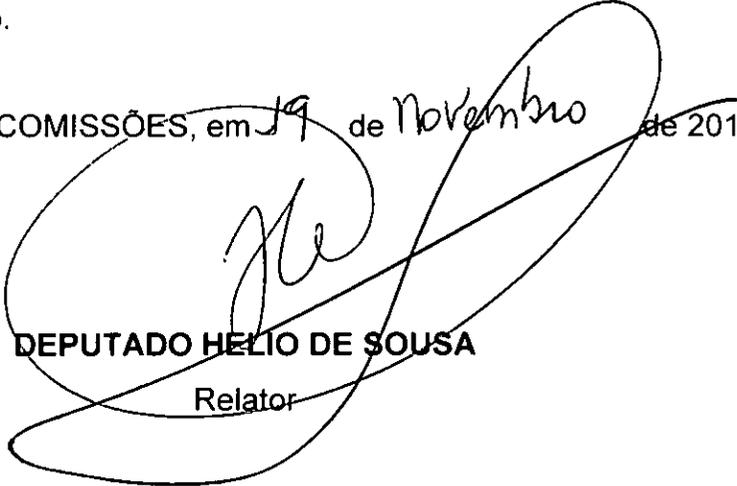
Ressalta-se que, a pretensa substituição do produto de origem avícola pelo de origem suína apresenta um outro impasse junto ao consumidor final. Aquele que desejar consumir linguiça de frango, na realidade estará ingerindo uma linguiça mista. Ademais, há pessoas que não podem, por questão de saúde, ingerir gordura de porco, principalmente aquelas submetidas à cirurgia de vesícula biliar. Também, a restrição atinge diretamente os povos de origem Árabe e Muçumana que teriam que deixar de consumir tais produtos por questão ideológica e/ou religiosa por não comerem carne e derivados de suínos.

Por todos os motivos expostos, e especialmente em razão do autógrafo não incidir em vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, preservar o exercício da competência por este ente federado e se tratar de tema que não se encontra dentre aqueles cuja iniciativa seja reservada a outra autoridade, manifesto pela rejeição do veto.

Com base nesses pressupostos, verifica-se que o autógrafo de lei **não padece de qualquer inconstitucionalidade**, afigurando-se perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, sendo perfeitamente viável, do ponto de vista jurídico, a sua conversão em lei.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto ao autógrafo de lei**.
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Novembro de 2019.


DEPUTADO HELIO DE SOUSA

Relator